

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.921/2018-1

Natureza: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

Responsáveis: Fundação Cultural de Lages (06.193.861/0001-10);

Joao Carlos Matias (157.207.990-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DA CULTURA. PRONAC. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS À EMBARGANTE. INALTERAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Fundação Cultural de Lages, como entidade beneficiária, e do então superintendente da referida entidade, Sr. João Carlos Matias, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo Pronac 11-2433 em prol do projeto cultural intitulado como “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão”, com vistas a realizar 26 apresentações de danças no palco do Recanto em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão em conjunto com a feira de artesanato no pavilhão cultural e nos stands montados sob as tendas na praça do Recanto do Pinhão, durante o mês de junho de 2011, em Lages – SC.

2. Por meio do Acórdão 3.898/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages, condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

3. Irresignado com os termos da decisão proferida, o então superintendente da referida entidade, Sr. João Carlos Matias, opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por meio do Acórdão 9.547/2019-TCU-2ª Câmara, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 287 do RITCU.

4. Na sequência, foi proferido o Acórdão 3.514/2020-TCU-2ª Câmara (mesmo relator), para corrigir inexatidão material identificada na decisão condenatória.

5. Por sua vez, a Fundação Cultural de Lages, representada por seu novo superintendente, Sr. Gilberto Ronconi, interpôs recurso de reconsideração, o qual teve seu conhecimento negado por meio do Acórdão 1.430/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, nos termos do art. 32, parágrafo único, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU, ante a sua intempestividade e ausência de fatos novos.

6. Não satisfeita, a entidade opôs embargos de declaração (peça 148) contra o retrocitado Acórdão 1.430/2021-TCU-2ª Câmara, alegando omissão e contradição nos seguintes termos (destaques originais):

“1. O Embargante foi notificado do Acórdão n. 1430/2021 (peça 138), por intermédio do Ofício n. 4033/2021-TCU/Seproc (peça 147), o qual não conheceu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Embargante pela intempestividade, levando em consideração o teor dos pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público.

2. Entretanto, verifica-se que a unidade técnica em instrução de admissibilidade de recursos (peça 131) também se manifestou acerca de eventual prescrição sob título 'Análise da prescrição segundo critérios da Acórdão 1.441 /2016-TCU-Plenório' e 'Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/99', cuja matéria não foi enfrentada no acórdão.

3. Assim, o Acórdão ora embargado, apresenta omissão, pois, apesar de utilizar o teor da unidade técnica como fundamento para a decisão, deixou de apreciar o tópico referente a análise da PRESCRIÇÃO.

4. Excelências, justamente no tópico da análise da Prescrição pelo regime da Lei 9.873/99, é que se encontra GRAVE CONTRADIÇÃO, posto que considera como marco inicial do prazo prescricional data equivocada.

5. Isso porque, informa que'(...) a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto cultural, em 31/1/2013(...)', acrescentando que NÃO HOUVE A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE LAGES, conforme segue:

No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de convênios e instrumentos congêneres, só começa a fluir do momento em que forem prestadas as contas, mesmo que já esteja vencido o prazo para tanto (ou a partir da data da primeira medida de apuração dos fatos), como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886, já que a omissão no dever de prestar contas é conduta emissivo e, como tal, permanente por excelência.

Considerando que, no presente caso, não houve prestação de contas, o prazo prescricional começou a fluir em 4/8/2014 (Peça 20), data da emissão do Ofício 4.053/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (Peça 20), que teve como objetivo diligenciar a recorrente a respeito de documento relativo à prestação de contas do projeto cultural intitulado como 'Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão'. Destaquei

6. Contudo, A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL, conforme confirmado pelo próprio Tribunal de Contas na peça 62, intitulada instrução, no item 5, a saber:

Às peças 8-19, verifica-se a prestação de contas, apresentada em janeiro de 2013, composta de documentos fiscais, relatórios de execução de receitas e despesas, relação de pagamentos, relação de bens, relatório físico e conciliação bancária, com informações de rendimentos financeiros auferidos no valor de R\$ 6.829,96 (peça 8) e devolução ao erário de R\$ 1.829,41 (peça 17). [...]

7. Cumpre registrar que o próprio Ministério da Cultura (extinto) no despacho n. 1.182/2016 (peça 37), no item 2 confirmou que 'a prestação de contas final foi apresentada em janeiro de 2013'.

8. Logo não há discussão quanto ao fato da Embargante ter apresentado a Prestação de Contas Final, no prazo legal, cabendo ao extinto Ministério da Cultura ter efetuado a análise da mesma no tempo cabível. Desta feita, resta claro que o marco prescricional indicado pela unidade técnica em sua análise (peça 131), qual seja, 4/8/2014 está equivocado, devendo ser considerado como Início do prazo prescricional o mês de Janeiro/2013.

9. Assim, considerando que o marco Inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu em janeiro de 2013 e, tendo em vista que o regime da Lei 9.873/1999 apresenta um prazo prescricional geral de 05 anos, contados da prática do ato - prestação de contas -, HOUVE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM JANEIRO DE 2018.

10. Ora, a própria unidade técnica afirma que somente teria havido a interrupção da prescrição em 14/03/2019 quando da expedição do ofício citatório a Embargante. Portanto, nesta data já estava prescrita a pretensão ressarcitória.

11. É relevante esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública podendo ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive sendo passível seu reconhecimento de ofício pelo julgador.

12. Diante do panorama apresentado, requer-se o reconhecimento da prescrição.

*13. Ante o exposto, **REQUER** o recebimento dos Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, com objetivo de sanar as contradições e omissões acima apontadas, para que seja declarada a prescrição, com fundamento na Lei n. 9.873/1999 (art. 1º).”*

É o relatório.